



Análise de Recurso Administrativo

A presente análise trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ENCOMIND ENGENHARIA já qualificado nos autos. O teor do Recurso Administrativo se pauta em razão de sua Inabilitação na Concorrência Pública n. 03/2016, que tem como objetivo contratação de empresa especializada para a execução de Obras de duplicação da Avenida Filinto Muller.

1. Das Preliminares

Em sede de admissibilidade do Memorial Recursal constata-se que, foram providos os pressupostos de admissibilidade, pedido de provimento e reconsideração, bem como o da tempestividade.

2. Dos Fatos

Conforme explanação da recorrente constata-se sua insatisfação pela sua inabilitação na Concorrência Pública n. 03/2016, pois conforme está a decisão que a levou a figurar como inabilitada foi “equivocada e manifestamente ilegal” contrariando assim as normas e princípios que regem o procedimento licitatório.

Pleiteia também que a decisão que declarou a ora recorrente inabilitada encontra-se “desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, pois INABILITA A PROPOSTA DA RECORRENTE sem que tenha se realizado detida análise de sua documentação, ou tampouco realizado qualquer diligência no sentido de sanar/suprir quaisquer dúvidas (mesmo tendo-o feito com as demais empresas participantes) – Fato que por si só, torna a decisão imotivada, arbitrária, discriminatória, e ademais nula de pleno direito [...]”

Enuncia bem como que houve infringência do Princípio da Isonomia quando a Comissão deixou de realizar diligência sobre os documentos da ora recorrida, pois, conforme esta, tal procedimento foi efetuado sobre documentos de outros licitantes.

3. Da Análise

A comissão de licitação procedeu a reanálise dos documentos técnicos apresentado pela recorrente em face ao dispositivo que a levou à inabilitação.

Analisando detidamente o dispositivo c.1.5 do item 10.8 do edital, a comissão entendeu que o dispositivo em comento não retratou o ideal objetivado pela administração que



era, solicitar Termo de Compromisso emitido pela empresa juntamente com o termo de compromisso individual do profissional que figurasse no termo de compromisso expedido pela empresa. Ou seja, o profissional que figurasse no Termo de Compromisso emitido pela empresa licitante deveria apresentar também Termo de Compromisso que executaria os serviços do presente objeto pela empresa. Vejamos o teor do dispositivo:

c.1.5) a licitante deverá apresentar Termo de Compromisso que a mesma formalizou com os profissionais de nível superior indicados para os fins da comprovação de sua qualificação técnica, que declare que executarão os serviços pertinentes a sua especialidade técnica e operacional, pelo qual a empresa se compromete em dar fiel cumprimento na execução do objeto desta licitação;

Depreende-se do presente dispositivo que apenas a empresa interessada deveria apresentar o Termo de Compromisso. E confrontando o documento apresentado pela ora recorrente e o solicitado em edital, verifica-se que a recorrente atendeu ao solicitado no edital e, sendo assim a mesma deverá ser habilitada.

A lei geral de licitações determina que a Comissão quando se defrontar com uma regra que coloque dúvida quanto a mensagem que a mesma deseje passar, a comissão deve interpretá-la sempre no sentido de ampliar a concorrência, em sendo assim a recorrente deve figurar entre as empresas Habilitadas.

4. Da Decisão

A Comissão de Licitação recebe o presente recurso em razão de a mesma estar tempestiva e concede PROVIMENTO ao pedido exarado pela recorrente, tornando-a Habilitada para o presente Certame.

Por derradeiro, em atendimento ao artigo 109 da lei 8.666/93 e disposição editalícias, encaminhe a presente decisão à autoridade competente para análise.

Várzea Grande-MT, 29 de setembro de 2016.

Landolfo L. Vilela Garcia
Presidente da Comissão

Deivid Matos de Oliveira
Membro

Luciana Martiniano de Sousa
Membro



Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de análise a Recurso Administrativo impetrado pela empresa **Encomind Engenharia LTDA**, devidamente qualificada nos autos, que pugna pela Reforma da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública n. 03/2016.

Exara a recorrente que a decisão da Comissão de Licitação em inabilitá-la foi equivocada e ilegal.

Percebe-se que a Comissão de Licitação recebeu o presente recurso por se tempestivo e modificou sua decisão quanto a inabilitação da presente recorrente.

A justificativa da reforma da decisão exarada pela comissão consiste na descrição do subitem, que não deixou claro a regra almejada pelo Município, e buscando a competitividade, a Comissão reformou sua decisão onde pugna pela Habilitação da recorrente.

Diante das razões expendidas pela Comissão acato a mesma como razão de decidir e declaro a empresa ECOMIND ENGENHARIA LTDA **HABILITADA**.

Proceda a publicação dessa decisão conforme a lei, para prosseguimento do certame.

Várzea Grande-MT, 29 de setembro de 2016.

Luiz Celso Morais de Oliveira

Secretario de Viação, Obras e Urbanismo